



Em: 23/04/26

Secretária

PROJETO DE LEI Nº 013 DE 23 DE ABRIL DE 2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Administrativa para devolução consensual e parcelada de recursos públicos municipais ao erário, por entidades, empresas, servidores, ex-servidores, agentes públicos, ex-gestores e demais responsáveis, nos casos de reprovação técnica de contas ou apuração administrativa sem demonstração de dolo ou má-fé, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Administrativa – TAC, quando houver a necessidade de restituição ao erário municipal de créditos não tributários com:

I- Entidades privadas, associações, fundações, organizações da sociedade civil, cooperativas, empresas e demais pessoas jurídicas;

II- Servidores públicos, ex-servidores, agentes públicos, ex-agentes públicos, agentes políticos, ex-gestores, ex-ordenadores de despesa, responsáveis por adiantamentos, suprimentos de fundos, convênios, repasses, prestações de contas, diárias, auxílios, bens ou valores públicos;

III- Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que figurem como responsáveis por valores devidos ao erário municipal quando houver necessidade de restituição ao erário municipal, decorrente de:

- a) Reprovação total ou parcial de prestação de contas;
- b) Glosa técnica, formal ou documental;
- c) Descumprimento de obrigação administrativa vinculada ao uso, guarda, aplicação ou prestação de contas de recursos públicos;
- d) Apuração administrativa de débito ou dano ao erário de natureza não dolosa.

Art. 2º- O Termo de Ajustamento de Conduta Administrativa previsto nesta Lei terá por finalidade:

I- Viabilizar a recomposição consensual, célere e eficiente do erário municipal;

II- Evitar a judicialização desnecessária de controvérsias administrativas;



III- Permitir a regularização administrativa de débitos decorrentes de glosas, rejeições ou desaprovações de contas motivadas por inconsistências técnicas, formais, documentais ou operacionais;

IV- Assegurar o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, autotutela administrativa e interesse público.

Art. 3º- A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Administrativa dependerá, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I- Manifestação voluntária e expressa do interessado em promover a devolução dos valores apontados como devidos;

II- Existência de processo administrativo regularmente instaurado, contendo apuração técnica do débito, com identificação do valor principal, origem da obrigação, fundamento da reprovação ou responsabilização e memória de cálculo;

III- Emissão de parecer técnico do setor competente, quando for o caso;

IV- Emissão de parecer jurídico favorável quanto à viabilidade da composição;

V- Inexistência de elementos concretos que evidenciem, em tese, a ocorrência de dolo, fraude, desvio de finalidade, enriquecimento ilícito, simulação, conluio, má-fé, superfaturamento, apropriação indevida, dano intencional ao erário ou qualquer conduta dolosa;

VI- Reconhecimento formal, pelo interessado, da obrigação de restituir os valores pactuados, nos termos definidos no instrumento;

VII- Demonstração de que a composição administrativa se revela mais vantajosa ao interesse público do que a adoção imediata de medidas coercitivas ou judiciais.

Art. 4º- Não poderá ser celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta Administrativa quando:

I- Houver indícios robustos ou prova de dolo, fraude, desvio de recursos, apropriação indevida, enriquecimento ilícito, simulação, conluio ou má-fé;

II- O débito decorrer de conduta dolosa apta a ensejar responsabilização por improbidade administrativa, ilícito penal ou dano intencional ao erário;

III- Houver decisão administrativa ou judicial definitiva que vede expressamente a composição;



Em: 20/1/26


Secretária

IV- O interessado descumprir obrigação anteriormente assumida em instrumento de mesma natureza, salvo justificativa excepcional devidamente motivada pela Administração;

V- A composição puder comprometer a responsabilização de terceiros ou prejudicar o interesse público primário.

VI- O interessado que tenha firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nos últimos 05 (cinco) anos com a administração pública municipal com a mesma finalidade.

VII- O débito possuir natureza tributária, inclusive aquele decorrente de impostos, taxas, contribuições de molhórias, multas tributárias, juros, correção monetária, penalidades acessórias tributárias ou quaisquer outros créditos sujeitos ao regime jurídico tributário.

Art. 5º- O Termo de Ajustamento de Conduta Administrativa conterà, no mínimo:

I- A identificação completa das partes;

II- A origem administrativa, contratual, funcional ou convenial da obrigação;

III- A descrição dos fatos que deram origem ao débito;

IV- A indicação precisa do valor devido;

V- A memória de cálculo do débito;

VI- A forma, o prazo e o cronograma de pagamento;

VII- Os critérios de atualização monetária e encargos legais;

VIII- Cláusula de vencimento antecipado em caso de inadimplemento;

IX- Cláusula de constituição do débito em favor do Município;

X- Cláusula de confissão irretratável do débito na esfera administrativa, sem prejuízo da apuração de fatos supervenientes;

XI- Previsão de inscrição em dívida ativa e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento;

XII- Cláusula de publicação e transparência, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º- O valor reconhecido como devido poderá ser pago.

I- À vista, com recolhimento integral ao erário municipal; ou

II- De forma parcelada em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento do interessado, demonstrando sua incapacidade financeira e juízo de conveniência administrativa.

§ 1º- As parcelas serão objeto de atualização monetária, com incidência do índice oficial adotado pelo Município para correção de seus créditos, ou, na ausência de previsão específica, por índice oficial legalmente admitido

§ 2º- Nos casos de parcelamento deverão incidir, ainda, juros legais e demais acréscimos previstos na legislação municipal, conforme definido no termo e na regulamentação específica.

§ 3º- Nenhuma parcela poderá ter valor inferior ao mínimo fixado em regulamento do Poder Executivo, observados os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa.

§ 4º- O parcelamento previsto nesta Lei não configura novação, transação lesiva, remissão, anistia, perdão, renúncia de receita ou exclusão de responsabilidade, consistindo apenas em forma administrativa de recomposição do crédito público.

Art. 7º- O inadimplemento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, ou o descumprimento de qualquer obrigação essencial prevista no termo, implicará, independentemente de notificação judicial:

I- O vencimento antecipado das parcelas vincendas;

II- A imediata exigibilidade do saldo remanescente;

III- A inscrição do débito em dívida ativa, quando cabível;

IV- O ajuizamento das medidas de cobrança administrativa e judicial pertinentes;

V- A suspensão de eventual regularidade administrativa do interessado perante o Município, quando juridicamente aplicável;

VI- O encaminhamento do caso aos órgãos de controle interno, Procuradoria e demais instâncias competentes, quando necessário.

Art. 8º- A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Administrativa não impede:



I- A adoção de providências pelos órgãos de controle interno e externo;

II- A remessa de informações ao Ministério Público do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas competente quando solicitado;

III- A apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal, caso surjam posteriormente elementos indicativos de fraude, dolo ou má-fé;

IV- A responsabilização funcional, disciplinar, civil ou judicial dos agentes envolvidos, caso venham a ser identificadas condutas dolosas ou ilícitas;

V- A adoção de medidas destinadas à preservação da legalidade, transparência e proteção do patrimônio público.

Art. 9º- A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta Administrativa dependerá de:

I- Requerimento ou manifestação expressa do interessado;

II- Instrução processual mínima;

III- Despacho fundamentado da autoridade competente;

IV- Parecer jurídico;

V- Assinatura pelas partes e por testemunhas, quando exigido;

VI- Publicação resumida do instrumento para fins de transparência e controle.

VII- Parecer e acompanhamento do Controle Interno do Município.

Art. 10- Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I- Ao procedimento administrativo para celebração do termo;

II- À autoridade competente para assinatura;


III- Aos documentos obrigatórios;

IV- Ao índice de atualização monetária aplicável;

V- Aos critérios complementares de análise da vantajosidade e admissibilidade da composição;

[Assinatura]



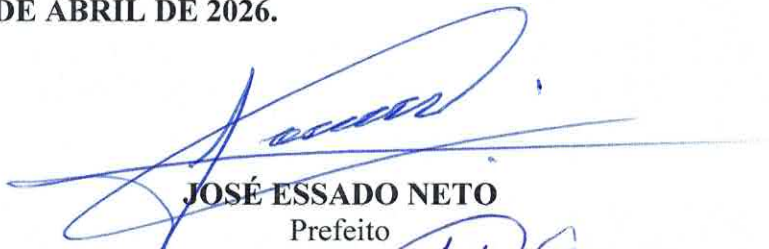
Protocolo às fls. nº 1000 do livro nº 06 de
protocolo de: Reservas de lei
Em: 23/04/26

Secretária

VI- Aos mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do cumprimento dos ajustes firmados.

Art. 11- As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 23 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2026.



JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito



ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA
Secretário de Gestão

JUSTIFICATIVA

DD Presidente da Câmara de Vereadores de Inhumas

Sr. Hugo Pessoni

Senhores Vereadores

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Ajustamento de Conduta Administrativa – TAC, com entidades, empresas, servidores, ex-servidores, agentes públicos, ex-gestores e demais responsáveis por recursos públicos, visando à devolução consensual e parcelada de valores devidos ao erário municipal, quando apurados administrativamente e desde que não haja demonstração de dolo ou má-fé.

A presente iniciativa legislativa nasce da necessidade de dotar a Administração Pública Municipal de instrumento jurídico legítimo, eficiente e seguro para recomposição do patrimônio público, especialmente em situações nas quais a obrigação de ressarcimento decorre de falhas técnicas, formais, documentais ou operacionais, sem evidência de conduta dolosa ou fraudulenta.

No cotidiano administrativo, é comum a existência de situações envolvendo:

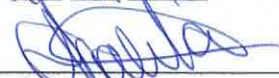
- Prestação de contas rejeitada por ausência de documento formal;
- Glosa de despesas por falha procedimental;
- Inconsistências na comprovação de aplicação de recursos;
- Devolução de salários recebidos involuntariamente por erro de cálculos, diárias, adiantamentos, suprimentos de fundos ou repasses;
- Responsabilização administrativa de ex-gestores, servidores ou entidades por valores que, embora devidos, não decorrem necessariamente de desvio doloso de finalidade.

Nesses casos, muitas vezes a via administrativa tradicional acaba conduzindo diretamente à inscrição em dívida ativa ou à judicialização, mesmo quando o responsável demonstra inequívoca intenção de regularizar a situação e recompor integralmente o erário.

O projeto ora apresentado permite ao Município adotar solução mais racional, eficiente e alinhada ao interesse público, pois viabiliza o ressarcimento de forma formal, documentada, corrigida, fiscalizada e juridicamente controlada, inclusive com possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais.

Importa destacar que o texto legal foi estruturado com travamento jurídico expresso, vedando a celebração do termo quando houver indícios de dolo, fraude, má-fé, enriquecimento ilícito, desvio de recursos ou dano intencional ao patrimônio público. Assim, não se trata de benefício indevido, perdão ou anistia, mas sim de mecanismo de recomposição patrimonial consensual, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle e da responsabilização posterior, caso surjam elementos mais graves.



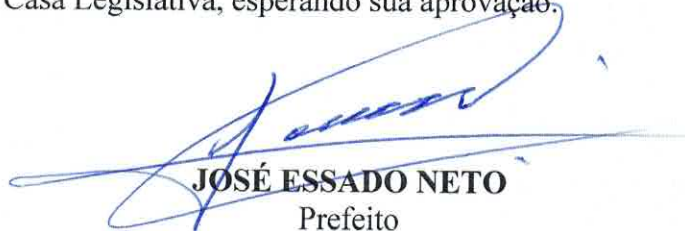
Protocolo às fls. nº 1007 do livro nº 06 de
protocolo de: Projeto de Lei
Em: 23/04/26

Secretária

A proposta encontra respaldo na moderna evolução do Direito Administrativo consensual, que admite soluções administrativas pactuadas quando orientadas pela legalidade, eficiência, economicidade e proteção do interesse público, sobretudo quando o objetivo central é a restituição efetiva dos recursos públicos.

Ademais, a medida fortalece a segurança jurídica da Administração, padroniza procedimentos, reduz litígios, melhora a capacidade de recuperação de créditos públicos e confere tratamento isonômico a situações semelhantes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se conveniente, oportuno e plenamente compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Pelos relevantes fundamentos expostos, submetemos a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, esperando sua aprovação.


JOSÉ ESSADO NETO
Prefeito